



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.689 - MG (2013/0106593-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FABRÍCIO TRISTÃO MELQUÍADES E OUTRO(S) - MG082007
AGRAVADO : ALTERNATIVA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S) - DF015050
VERÔNICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANÇA E OUTRO(S)
- MG045958

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL. AMPLIAÇÃO E RENOVAÇÃO DO PRAZO. NATUREZA DILATÓRIA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Recurso interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior, sujeito aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.
2. O prazo para falar sobre o laudo pericial não é peremptório, mas dilatatório, podendo, em face das circunstâncias de fato descritas no acórdão recorrido, ser ampliado, em atenção a requerimento da parte formulado no curso do prazo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.689 - MG (2013/0106593-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Petrobrás Distribuidora S/A contra decisão por meio da qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial do ora agravado para reformar o acórdão recorrido e cassar a decisão que homologou os cálculos do perito, concedendo a Alternativa Auto Posto Ltda o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial.

Alega a ora agravante que o agravado não pretende discutir a natureza do prazo - o qual já havia sido prorrogado por duas vezes -, mas objetiva apenas promover a procrastinação indevida do feito.

Sustenta, também, que o tema apresentado pelo agravado é meramente de fato, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 525-529/e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.689 - MG (2013/0106593-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Esclareço, de início, que o presente recurso está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial o qual impugnava acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PRAZO DO § ÚNICO DO ARTIGO 475-D DO C.P.C. A liquidação por arbitramento se dá quando determinada na própria sentença ou quando o exigir o seu objeto.

Apresentado o laudo sobre ele as partes poderão se manifestar e o prazo de 10 dias além de peremptório é comum para os demandantes e a manifestação é facultativa.

V.v.

O prazo para manifestação sobre a pericia oficial pode ser estendido quando a parte requerente apresenta razões fundadas e suficientes para tanto, considerando que a natureza desse prazo é dilatória.

Observo que, ao contrário do que afirma a ora agravante, a questão discutida no recurso especial é a natureza jurídica do prazo para manifestação sobre o laudo pericial.

Anoto, também, que não há falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ, pois a decisão ora agravada limitou-se a aplicar o entendimento consolidado desta Corte à situação de fato descrita pelo acórdão recorrido, fazendo prevalecer o voto vencido no tocante à natureza do prazo para falar sobre o laudo pericial. Confira-se:

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante violação do Código de Processo Civil, artigos 475-D, parágrafo único e 535, além de divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Consignou o acórdão recorrido que as partes foram intimadas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se manifestarem sobre o laudo pericial em 22.11.2010, tendo o ora agravante requerido a prorrogação do prazo para 30 dias, sendo-lhe deferido o prazo de 15 dias (despacho publicado em 5.12.2010). Em 10.1.2011 o agravante requereu nova prorrogação para impugnação do laudo reputado complexo e extenso, a qual foi indeferida.

O Tribunal de origem, por maioria, considerando peremptório o prazo de 10 dias estabelecido no parágrafo único do artigo 475-D do Código de Processo Civil para manifestação sobre o laudo pericial, confirmou a decisão agravada, a qual indeferiu "o pedido de nova dilação do prazo pleiteado pela executada às fls. 196/198, por mais 45 dias, considerando que as partes foram intimadas sobre o laudo pericial no dia 22.11.2010, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, conforme publicação de fls. 189, verso, já deferida a dilação às fls. 192, pelo prazo de 15 dias, primeiro à executada e, depois, à exequente, que se manifestou às fls. 193/195 concordando com os cálculos, não havendo que se falar, em virtude disso, em outra prorrogação, cujo período de tempo concedido foi suficiente para que tomasse conhecimento e se manifestasse sobre a perícia contábil, que não deve ser atacada, como pretende, pelo fato de não lhe terem sido solicitados documentos contábeis, cuja necessidade não foi vislumbrada pelo digno profissional" (cf. fls. 248-249/e-STJ).

Acrescentou o Tribunal mineiro que "o que tende a agravante é apenas tumultuar a liquidação e execução da sentença prorrogando no tempo a satisfação do direito material reconhecido em sentença com trânsito em julgado".

Entendo, entretanto, que merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do RESP 1.133.689/PE, relator o Ministro Massami Uyeda, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que "o prazo do art. 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do Código de Processo Civil" (julgado em 28.3.2012, DJe 18.5.2012). Da mesma forma, esta Corte também considera como dilatatório o prazo para regularizar a representação processual (cf. AgRg no REsp 1173846/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18.6.2013, DJe 25.6.2013). No caso, na mesma linha dos precedentes citados e do acórdão proferido nos autos do AI 70.011.086.329, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apontado pelo agravante para caracterizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial, entendo que o prazo para falar sobre o laudo de liquidação por arbitramento não é peremptório, podendo ser ampliado e renovado pelo Juízo. E tanto é verdade que o referido prazo já havia sido dilatado uma vez.

Verifico, também, que o pedido de ampliação deu-se no curso do prazo e foi devidamente justificado, conforme se extrai do seguinte trecho da petição do agravo de instrumento:

'Em razão da grande dificuldade e complexidade técnica encontradas para a manifestação sobre a perícia, houve por bem a Agravante contratar os serviços do experiente Prof. Heitor José Pereira para elaboração dos complexos cálculos liquidação do *decisum* exequendo, com vistas a subsidiar a manifestação assistente técnico indicado pela Agravante.

Assim é que, por orientação do profissional contratado e diante do fato de que a manifestação do assistente técnico sobre a complexa perícia passaria, necessariamente, pela minudente e acurada análise de milhares de documentos de natureza contábil (livros contábeis, notas fiscais, comprovantes de pagamentos de comissões mercantis, dentre outros), mais uma vez mostrou-se necessária a dilação do prazo para manifestação sobre a perícia.

Nessa esteira, ainda dentro do primeiro prazo de dilação requerido, através de petição protocolada em 10 de janeiro de 2011 (primeiro dia após o recesso forense), a Agravante, diante de imperiosa e inafastável necessidade, foi novamente obrigada a requerer a dilação do prazo para manifestação sobre a perícia técnica, desta feita por um período de mais 45 (quarenta e cinco) dias, sendo certo que vinha trabalhando diuturnamente para elaboração de sua manifestação, por intermédio de seu procurador, assistente técnico e especialista contábil contratado, sendo tal trabalho, contudo, hercúleo, devido à complexidade dos cálculos e do enorme volume de documentos a serem analisados, fato que fatalmente demandaria tempo mais elástico para a efetiva conclusão.

Sobreleva salientar, desde logo, que a nova dilação de prazo requerida se mostrava como a única forma da Agravante exercer seu sacrossanto direito ao contraditório e ampla defesa no referido Cumprimento de Sentença, sob pena de ver-se compelida a pagar à Petrobrás Distribuidora S/A uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia astronômica (que beira a casa dos R\$4.000.000,00 - quatro milhões de reais), sem lhe ser oportunizado manifestar-se de forma técnica e criteriosa sobre uma perícia que, sem qualquer embasamento ou justificativa, deixou de analisar qualquer livro contábil, LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis), Notas Fiscais ou comprovante de pagamento de comissões mercantis, vindo simplesmente a corroborar (reeditar) a planilha de cálculos apresentada pela credora.

Observo, pois, que o pedido de ampliação de prazo para impugnação ao laudo pericial foi oportunamente requerido e devidamente fundamentado, motivo pelo qual a decisão indeferitória deve ser reformada.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e cassar a decisão que homologou os cálculos do perito, para nos termos do voto vencido conceder ao agravante o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial.

Extraio do voto vencido: "(...) não se pode perder de vista, naturalmente, a complexidade, os valores, principalmente quando se aponta de antemão, algumas falhas na perícia observada no período antecedente. Assim, surge também como critério a alegação da parte requerente de possível erro na perícia elaborada com implicação na extensão do valor apurado e prejuízo imediato no patrimônio agravante". Essas circunstâncias de fato em nada foram desautorizadas pelo voto condutor do acórdão, que negou a dilação requerida por considerar peremptório o prazo para a prática do ato, o que, como visto, não está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

A correta subsunção dos fatos traçados pela instância de origem no ordenamento jurídico não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL E COMODATO DE BENS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. VAZAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. PROVA. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. PROPORCIONALIDADE ENTRE AS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES. TELEGRAMAS. FORÇA PROBANTE. INADIMPLÊNCIA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FATOS INVOCADOS PELO AUTOR. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2. Inexistentes os vícios do art. 535 do CPC/73, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

3. A reavaliação das provas e dos fatos expressamente transcritos e delineados no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

(REsp 1455296/PI, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO TRIBUTÁRIO A MAIOR. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. De início, cabe ressaltar que o óbice da Súmula 7/STJ não tem aplicabilidade na espécie, visto que situação fática delineada no acórdão legitima a valoração de conclusão diversa da fixada pelo Tribunal de origem, mormente porque contraria a jurisprudência do STJ, firmada inclusive em sede de recurso repetitivo no sentido de que a prescrição tributária alcança os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, quando proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005.

(...)

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1461914/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

Deve, pois, ser mantida a decisão de que ora se agrava.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0106593-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 326.689 / MG

Números Origem: 10145095664184 10145095664184001 10145095664184003 10145095664184004

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTERNATIVA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S) - DF015050
VERÔNICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANÇA E OUTRO(S) - MG045958
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FABRÍCIO TRISTÃO MELQUÍADES E OUTRO(S) - MG082007

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FABRÍCIO TRISTÃO MELQUÍADES E OUTRO(S) - MG082007
AGRAVADO : ALTERNATIVA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S) - DF015050
VERÔNICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANÇA E OUTRO(S) - MG045958

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira.